

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 60

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de abril de 2020

## CCLJ acata pensão integral para famílias de servidores vitimados por Covid-19

Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020 foi enviado pelo Poder Executivo

As famílias dos servidores públicos estaduais que estão trabalhando em atividades essenciais e presenciais em meio à pandemia da Covid-19 poderão ter direito a pensão integral em caso de morte por conta da doença. É o que determina o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1045/2020, enviado pelo Poder Executivo e acatado ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. O texto será apreciado em outros colegiados hoje e já deve ser votado na Reunião Plenária de amanhã.

A medida seria válida para funcionários de setores que mantiveram atendimento presencial por determinação do Governo do Estado. Conforme o Decreto nº 48.835/2020, são eles: saúde, segurança pública, prevenção e assistência social, transporte público, infraestrutura e recursos hídricos, abastecimento de água, segurança alimentar, sistema prisional e socioeducativo e defesa do consumidor.

A proposição cria uma pensão especial complementar ao valor já previsto na legislação previdenciária atual, a fim de garantir às famílias uma remuneração equivalente ao salário integral do servidor falecido. Além disso, profissionais afastados do serviço por causa da Covid-19 continuariam a receber as gratificações de desempenho previstas na Lei Complementar nº 194/2011.

A relatora da matéria em Justiça, deputada Priscila Krause (DEM), considerou que a iniciativa é importante como forma de reconhecer os trabalhadores que estão atuando na calamidade



FOTO: GIOVANNI COSTA

**INICIATIVA - Medida valerá em caso de morte de funcionários de áreas que mantiveram atendimento presencial por determinação do Estado**

pública. “Infelizmente, já registramos a perda irreparável de duas profissionais da área de saúde. É algo que não queríamos que acontecesse, mas teremos de enfrentar”, lamentou.

Líder do Governo, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) afirmou que Pernambuco pode se tornar o primeiro Estado do Brasil a instituir uma pensão especial desse tipo. “Espero que outros governadores e prefeitos sigam o exemplo. E o Governo Federal poderia estabelecer a mesma regra para servidores federais e trabalhadores celetistas que fazem serviços essenciais, como garis e atendentes de supermercados”, sugeriu.

Alberto Feitosa (SD) pediu que a aposentadoria integral seja garantida para policiais militares, civis e agentes penitenciários que venham a falecer no cumprimento das atividades, independente-

mente da existência da pandemia. “Essas categorias já se arriscam no dia a dia, mesmo em tempos de normalidade. Também seria importante haver melhorias nos hospitais da Polícia Militar e dos Servidores do Estado, que atendem esses profissionais”, registrou o parlamentar.

Também recebeu parecer favorável do colegiado de Justiça o reconhecimento do estado de calamidade pública em mais 30 municípios pernambucanos. Atualmente, 141 das 185 cidades do Estado – mais de 75% do total – encontram-se nessa situação. Se os decretos forem aprovados em Plenário, o percentual se ampliará para 90% das gestões municipais que não poderão sofrer sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso descumpram limites para gastos públicos enquanto durar a pandemia.

Os novos municípios

que solicitaram estado de calamidade pública foram os seguintes: Itaquitanga, Chã Grande, Lagoa do Carro, Iati, Mirandiba, Ilha de Itamaracá, Buenos Aires, Manari, Cachoeirinha, Sertânia, Carnaíba, Tuparetama, Palmeirina, Saloá, Brejinho, Quixaba, Santa Filomena, Camutanga, Petrolândia, São José do Egito, Orocó, Lagoa Grande, Timbaúba, Angelim, Floresta, Ouricuri, Itapetim, Serrita, Iguaracy e Escada.

**CONCURSOS** - Outra proposta acatada pela Comissão foi o Projeto de Lei (PL) nº 1015/2020, que suspende o prazo de validade de concursos públicos já homologados no âmbito estadual enquanto durar o estado de calamidade em razão do coronavírus. A autora do projeto, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), ressaltou que a medida “não interfere no Orçamento nem

obriga o Governo a nomear ou contratar ninguém, mas resguarda o direito de concursados, que não têm culpa pela pandemia”.

O parecer aprovado excluiu os municípios que, inicialmente, seriam atingidos pela proposição. No entanto, para o relator, deputado João Paulo (PCdoB), modificar os prazos de concursos municipais com uma lei estadual seria inconstitucional.

Ainda recebeu aval dos parlamentares o PL nº 1016/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que inclui no Código Estadual de Defesa do Consumidor artigo proibindo a “elevação arbitrária e sem justa causa do preço de produtos ou serviços, principalmente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social”. O texto determina multas de R\$ 600 a R\$ 50

mil, a depender do tamanho do estabelecimento e da gravidade da infração.

Mais dois projetos de lei relativos à Covid-19, ambos de autoria do Poder Executivo, foram aprovados pela Comissão de Justiça. O PL nº 1074/2020 permite ao Governo do Estado dispensar, de maneira excepcional e justificada pela autoridade competente, a definição prévia de orçamento referencial estimativo em compras e obras necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus. Já o PL nº 1046/2020 prevê que o Executivo utilize nas ações de combate à pandemia recursos de Compensação Ambiental e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-PE).

**TRAMITAÇÃO** - A Mesa Diretora da Alepe apresentou uma proposta de modificação na tramitação de projetos pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). A principal alteração contida no Projeto de Resolução nº 1076/2020 diz respeito aos prazos regimentais, que seriam contados em dias úteis, em vez de Reuniões Plenárias Ordinárias. Isso porque, no momento, essas reuniões só estão ocorrendo uma vez por semana.

Relator da matéria, Isaltino Nascimento acredita que a proposta “é importante para dar mais segurança jurídica à atuação da Alepe”. No entanto, após pedido de vista de Priscila Krause, o texto foi retirado de pauta, devendo ser discutido no próximo encontro do colegiado. “No decorrer desta semana, poderemos fazer uma análise mais tranquila, o que pode evitar prejuízos futuros”, avaliou a parlamentar.

## Editais

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 15 (quinze) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS:

**1. Projetos de Decreto Legislativo nºs 81/2020, 92/2020 e 145/2020 ao 172/2020** de autoria da Mesa Diretora, que reconhecem, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, respectivamente, nos municípios de Itaquitinga, Chã Grande, Lagoa do Carro, Iati, Mirandiba, Ilha de Itamaracá, Buenos Aires, Manari, Cachoeirinha, Sertânia Carnaíba, Tuparetama, Palmeirina, Saloá, Brejinho, Quixaba, Santa Filomena, Camutanga, Petrolândia, São José do Egito, Orocó, Lagoa Grande, Timbaúba, Angelim, Floresta, Ouricuri, Itapetim, Serrita, Igaracy, Escada.

#### II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**1. Projeto de Lei Complementar Nº 1006**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.)  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**2. Projeto de Lei Complementar Nº 1045**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores que indica.)  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**3. Projeto de Lei Complementar Nº 1074**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.)  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**4. Projeto de Lei Complementar Nº 1075**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.)

#### III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto De Lei Ordinária Nº 000965/2020**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**EMENTA:** Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências.);

**2. Projeto De Lei Ordinária Nº 000966/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.);

**3. Projeto De Lei Ordinária Nº 000967/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica.);

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 968/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, no Estado de Pernambuco.);

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 969/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.);  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 970/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020.);  
**REGIME DE URGÊNCIA**

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 971/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado.);

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 972/2020**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**EMENTA:** Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.);

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**EMENTA:** Dispõe sobre o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – PPEG em shows, festas, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos ou privados.);

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 977/2020**, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (**EMENTA:** Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco e dá outras providências.);

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 978/2020**, de autoria do Deputado *João Paulo Costa* (**EMENTA:** Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigida pelas instituições privadas de ensino do Estado de Pernambuco.);

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui diretrizes para o combate ao assédio e a violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 980/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo (**EMENTA:** Dispõe sobre a gratuidade da emissão da carteira estudantil no Estado de Pernambuco.);

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 981/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Estabelece Condições de acesso de menores aos estádios de futebol e locais de apresentações de espetáculos culturais e assemelhados no Estado de Pernambuco; cria o Cadastro de Torcedores Infratores e dá providências.);

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 982/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**EMENTA:** Dispõe sobre a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes que utilizam a cannabis medicinal com finalidades terapêuticas e dá outras providências.)

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 983/2020**, de autoria do Deputado *Romero Albuquerque* (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas na rede pública estadual de saúde dá outras providências.);

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 984/2020**, de autoria do Deputado *Clodoaldo Magalhães* (**EMENTA:** Determina o fornecimento de alimentação especial, para os alunos com restrições alimentares, pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.);

**18. Projeto de Lei Ordinária Nº 986/2020**, de autoria do Deputado *Alberto Feitosa* (**EMENTA:** : Obriga os candidatos aos cargos de Concursos e empregos públicos serem submetidos a exames toxicológicos.);

**19. Projeto de Lei Ordinária Nº 987/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** : Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à apropriação dos créditos fiscais decorrentes de operações com energia elétrica, prestações de serviço de comunicação e mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente, bem como à fixação de alíquota do imposto para operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição e a Lei nº Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, para retificação de remissão do dispositivo legal.);

**20. Projeto de Lei Ordinária Nº 988/2020**, de autoria do Deputado *Romero Albuquerque* (**EMENTA:** Dispõe sobre a comunicação, aos pais ou responsáveis, sobre as ausências injustificadas dos alunos dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, e dá outras providências.);

**21. Projeto de Lei Ordinária Nº 989/2020**, de autoria do Deputado *Romero Albuquerque* (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**22. Projeto de Lei Ordinária Nº 990/2020**, de autoria do Deputado *Romero Albuquerque* (**EMENTA:** Determina que estabelecimentos comerciais disponibilizem exemplar do código de defesa do consumidor na linguagem Braille e dá outras providências.);

**23. Projeto de Lei Ordinária Nº 991/2020**, de autoria do Deputado *Professor Paulo Dutra* (**EMENTA:** Denomina Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém José Hildo Hacker, a Escola Estadual Barra de Sirinhaém.);

**24. Projeto de Lei Ordinária Nº 992/2020**, de autoria do Deputado *Romero Albuquerque* (**EMENTA:** Dispõe que o consumidor tenha o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado.);

**25. Projeto de Lei Ordinária Nº 993/2020**, de autoria do Deputado *Romero Albuquerque* (**EMENTA:** Dispõe sobre o monitoramento no interior dos veículos de transportes escolares que exerçam suas atividades no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

**26. Projeto de Lei Ordinária Nº 996/2020**, de autoria do Deputado *Romero Albuquerque* (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigação das Empresas prestadoras de serviços em informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.);

**27. Projeto de Lei Ordinária Nº 997/2020**, de autoria do Deputado *Romero Sales Filho* (**EMENTA:** Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco.);

**28. Projeto de Lei Ordinária Nº 998/2020**, de autoria do Deputado *Romero Sales Filho* (**EMENTA:** : Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana);

**29. Projeto de Lei Ordinária Nº 999/2020**, de autoria do Deputado *João Paulo Costa* (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança “botão de pânico” nos transportes coletivos públicos do Estado de Pernambuco.);

**30. Projeto de Lei Ordinária Nº 1000/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** : Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que “Cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa” para ampliar o escopo de suas atribuições investigatórias.);

**31. Projeto de Lei Ordinária Nº 1001/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** : Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista);

**32. Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.);

**33. Projeto de Lei Ordinária Nº 1003/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre o recebimento de doações de vidros blindados para viaturas da polícia civil e militar.);

**34. Projeto de Lei Ordinária Nº 1004/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** : Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tratar da responsabilização de estabelecimentos hoteleiros e pousadas.);

**35. Projeto de Lei Ordinária Nº 1005 /2020**, de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade de criação e manutenção, pelos estabelecimentos empresariais que especifica, de espaço destinado à acomodação dos motofretistas e assemelhados.);

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2ª Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**36. Projeto de Lei Ordinária Nº 1007 /2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Institui o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC.

**37. Projeto de Lei Ordinária Nº 1031/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.);

**38. Projeto de Lei Ordinária Nº 1035/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Institui a utilização dos créditos em minutos pagos e não utilizados nos estacionamento na forma que específica e dá outras providências);

**39. Projeto de Lei Ordinária Nº 1039/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Torna obrigatórias as inclusões do leite de cabra, das carnes de caprino e de ovino na dieta alimentar dos alunos da rede pública estadual.);

**40. Projeto de Lei Ordinária Nº 1040/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Proíbe a execução da apreensão de veículos em virtude de Blitz do IPVA no âmbito do Estado de Pernambuco.);

**41. Projeto de Lei Ordinária Nº 1046/2020**, de autoria do Poder Executivo alterado pela **Emenda Modificativa nº01/2020**, de autoria da Deputada Priscila Krause (**EMENTA:** Autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.);

**42. Projeto de Lei Ordinária Nº 1047/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carne ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.);

**43. Projeto de Lei Ordinária Nº 1049/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**EMENTA:** Institui Programa de Segurança Alimentar para atendimento das populações mais vulneráveis, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, no Estado de Pernambuco.);

**44. Projeto de Lei Ordinária Nº 1050/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**EMENTA:** Proíbe que planos e operadoras de saúde no Estado de Pernambuco recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo covid-19 em razão de prazo de carência de contratos.);

**45. Projeto de Lei Ordinária Nº 1051/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**EMENTA:** Cria o Programa Emergencial de Testagem para o COVID-19 em Modalidade “drive thru” e dá outras providências.);

**46. Projeto de Lei Ordinária Nº 1052/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**EMENTA:** Inclusão no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autistas e idosos.);

**47. Projeto de Lei Ordinária Nº 1053/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel (**EMENTA:** Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (fake news) sobre o novo coronavírus (COVID 19) ou quaisquer outras epidemias e pandemias no Estado de Pernambuco.);

**48. Projeto de Lei Ordinária Nº 1054/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a providenciar hospedagem em hotéis, pousadas, e demais estabelecimentos de hospedaria aos profissionais de saúde que atuem em unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais e unidades de atendimento móvel pré-hospitalar no enfrentamento ao covid-19 e dá outras providências.);

**49. Projeto de Lei Ordinária Nº 1055/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos para implementar medidas de incentivo à conversão produtiva emergencial de empresas para proteção econômica e sanitária à população pernambucana, durante o tempo que perdurar as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme regulamentação do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.);

**50. Projeto de Lei Ordinária Nº 1056/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a estabelecer procedimentos para o pagamento de IPVA no período da pandemia do novo coronavírus.);

**51. Projeto de Lei Ordinária Nº 1057/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Dispõe sobre o acesso dos Idosos aos estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, no período do Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.);

**52. Projeto de Lei Ordinária Nº 1058/2020**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Estabelece trânsito livre e suspende a cobrança de tarifa de estacionamento aos veículos de profissionais da área de saúde e outros de serviços públicos essenciais, durante o período de emergência pelo COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

**53. Projeto de Lei Ordinária Nº 1059/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos.);

**54. Projeto de Lei Ordinária Nº 1060/2020**, de autoria da Deputada Robera Arraes (**EMENTA:** Dispõe sobre a implantação de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) para dissipar o estresse dos profissionais de saúde e demais funcionários que estão atuando nas unidades de saúde públicas e privadas no combate a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**55. Projeto de Lei Ordinária Nº 1061/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as clínicas e hospitais veterinários a exibir tabela de preços.);

**56. Projeto de Lei Ordinária Nº 1062/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.);

**57. Projeto de Lei Ordinária Nº 1063/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, de disponibilizar informação sobre a prática da alienação parental);

**58. Projeto de Lei Ordinária Nº 1064/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e dá outras providências.);

**59. Projeto de Lei Ordinária Nº 1065/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Alterar na Lei nº 16.317, de 22 de março de 2018, originada do Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de que as farmácias disponibilizarem teste gratuito para aferir pressão e da outras providências.);

**60. Projeto de Lei Ordinária Nº 1066/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.);

**61. Projeto de Lei Ordinária Nº 1067/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado de Pernambuco.);

**62. Projeto de Lei Ordinária Nº 1068/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispensa a exigência de perícia médica oficial para a concessão ou renovação de licença para tratamento de saúde para os servidores públicos estaduais, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia.);

**63. Projeto de Lei Ordinária Nº 1069/2020**, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo (**EMENTA:** Dispõe sobre a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não, no Estado de Pernambuco, durante o prazo de 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19);

**64. Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ “Fake News” sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.);

**65. Projeto de Lei Ordinária Nº 1071/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Ficam isentas do pagamento do consumo de energia elétrica as famílias enquadradas na tarifa social de baixa renda, e dá outras providências.);

**66. Projeto de Lei Ordinária Nº 1072/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de notificação prévia com prazo e informações adequados nos serviços que indica.);

**67. Projeto de Lei Ordinária Nº 1073/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Pernambuco, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.);

#### IV) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**1. Projeto de Resolução nº 1076/2020**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, que institui, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), originada de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de dispor sobre o regime de tramitação das proposições apresentadas durante a vigência do SDR)

#### DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS:

**1. Projetos de Decreto Legislativo nºs 81/2020, 92/2020 e 145/2020 ao 172/2020** de autoria da Mesa Diretora, que reconhecem, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, respectivamente, nos municípios de Itaquitinga, Chã Grande, Lagoa do Carro, Iati, Mirandiba, Ilha de Itamaracá, Buenos Aires, Manari, Cachoeirinha, Sertânia Carnaíba, Tuparetama, Palmeirina, Saloá, Brejinho, Quixaba, Santa Filomena, Camutanga, Petrolândia, São José do Egito, Orocó, Lagoa Grande, Timbaúba, Angelim, Floresta, Ouricuri, Itapetim, Serrita, Igaracy, Escada.

#### II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**1. Projeto de Lei Complementar Nº 1045**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores que indica.)

#### REGIME DE URGÊNCIA

**2. Projeto de Lei Complementar Nº 1074**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.)

#### REGIME DE URGÊNCIA

#### III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 573/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 001/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº **12.525**, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para celebração de contratos atinentes a veículos.);

#### RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor** (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.);

#### RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 670/2019**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de priorizar a aquisição ou locação de veículos com maior potência de motor para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.);

#### RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 750/2019**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de garantir o benefício aos Agricultores e Agricultoras Familiares.);

#### RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 784/2019**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, alterado pelo Substitutivo Nº 001/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.);

#### RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, alterado pelo Substitutivo Nº 001/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.);

#### RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2019**, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de garantir o atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos.);

#### RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2019**, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pelo Substitutivo Nº 001/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.);

#### RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº903/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cavalgada.);

#### RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Suspende os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.);

#### RELATOR; DEPUTADO GUILHERME UCHOA

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.);

#### RELATOR; DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1046/2020**, de autoria do Poder Executivo alterado pela **Emenda Modificativa nº01/2020**, de autoria da Deputada Priscila Krause (**EMENTA:** Autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.);

#### IV) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

**1. Emenda Aditiva nº 1/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Acrescenta parágrafo ao Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária Nº995/2020), ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.)

**RELATOR, POR DEPENDÊNCIA, DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

Sala da Comissão de Administração Pública  
Recife, 14 de abril de 2020

**DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**  
**PRESIDENTE**

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRÍZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 15 de abril de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

### DISTRIBUIÇÃO:

#### I - PROJETOS:

**a) Projeto de Lei Ordinária nº 997/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco.);

**b) Projeto de Lei Ordinária nº 998/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.);

**c) Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2020, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de criação e manutenção, pelos estabelecimentos empresariais que especifica, de espaço destinado à acomodação dos motofretistas e assemelhados.);

**d) Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Suspende os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.);

**e) Projeto de Lei Ordinária nº 1022/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Garante aos usuários dos serviços públicos de saúde estadual e municipal, o direito à remarcação automática de consultas, exames e cirurgias que forem canceladas ou adiadas; e à suspensão dos prazos de validade das requisições e solicitações médicas emitidas e não agendadas; em virtude de decretação de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”.);

**f) Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) em situações de endemia, epidemia e pandemia, na forma que menciona, e dá outras providências.);

**g) Projeto de Lei Ordinária nº 1033/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o poder executivo a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino que tenham as aulas suspensas por medidas de contenção de epidemias virais.);

**h) Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a utilização dos créditos em minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos na forma que especifica e dá outras providências.);

**i) Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Proíbe a execução da apreensão de veículos em virtude de Blitz do IPVA no âmbito do Estado de Pernambuco.);

**j) Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.);

### DISCUSSÃO:

#### I - PROJETOS:

**a) Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Suspende os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.);

**RELATOR: Projeto em distribuição.**

Recife, 14 de abril de 2020.  
Sala da Comissão de Negócios Municipais

**DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às **15h00min**, do dia 15 (quinze) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

### EM DISTRIBUIÇÃO

**1) Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2020**, de Autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas;

**2) Projeto de Lei Ordinária Nº 995/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências;

**3) Projeto de Lei Ordinária Nº 1010/2020**, de autoria da Deputada Juntas. Ementa: Dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais no âmbito do Estado de Pernambuco;

**4) Projeto de Lei Ordinária Nº 1011/2020**, de autoria do Romero Albuquerque. Ementa: Determina que o Poder Público Estadual deverá implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

**5) Projeto de Lei Ordinária Nº 1012/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, e dá outras providências;

**6) Projeto de Lei Ordinária Nº 1013/2020**, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer gratuitamente álcool em gel para as famílias de baixa renda do Estado, de modo a prevenir a disseminação do Coronavírus e outros microrganismos patológicos, causadores de epidemias respiratórias;

**7) Projeto de Lei Ordinária Nº 1014/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentício na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do Coronavírus (COVID-19);

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1042/2020**

**8) Projeto de Lei Ordinária Nº 1042/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentício na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (covid-19);

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1014/2020**

**9) Projeto de Lei Ordinária Nº 1022/2020**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Garante aos usuários dos serviços públicos de saúde estadual e municipal, o direito à remarcação automática de consultas, exames e cirurgias que forem canceladas ou adiadas; e à suspensão dos prazos de validade das requisições e solicitações médicas emitidas e não agendadas; em virtude de decretação de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”;

**10) Projeto de Lei Ordinária Nº 1023/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Obriga as Empresas Concessionárias de Transporte Público a disponibilizar álcool gel nas estações e dá outras providências;

**11) Projeto de Lei Ordinária Nº 1025/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) em situações de endemia, epidemia e pandemia, na forma que menciona, e dá outras providências;

**12) Projeto de Lei Ordinária Nº 1026/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar hospitais de campanha, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências;

**13) Projeto de Lei Ordinária Nº 1027/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com instituições religiosas para a distribuição de cestas básicas, durante a vigência do estado de calamidade, decretado no Estado de Pernambuco, nos termos que se segue;

**14) Projeto de Lei Ordinária Nº 1029/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a possibilidade da formalização de empréstimo, total ou parcial, dos recursos arrecadados e não utilizados provenientes dos depósitos referentes a penas alternativas e fianças de ocorrências de menor potencial ofensivo, que estão sob a administração do Poder Judiciário Estadual para o Poder Executivo, que deverão ser empregados exclusivamente na compra de material de EPI para os profissionais da área de saúde pública em Pernambuco na vigência do Estado de Calamidade Pública;

**15) Projeto de Lei Ordinária Nº 1033/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Autoriza o poder executivo a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino que tenham as aulas suspensas por medidas de contenção de epidemias virais;

**16) Projeto de Lei Ordinária Nº 1036/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a validade por prazo indeterminado das receitas de medicamentos enquanto perdurar surtos de pandemia e dá outras providências;

**17) Projeto de Lei Ordinária Nº 1043/2020**, de autoria do Deputado João Paulo. Ementa: Estabelece, para as concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, a obrigatoriedade de veiculação de informações sobre medidas de prevenção e combate a surtos, endemias, epidemias e pandemias, bem como sobre campanhas de vacinação, nos boletos disponibilizados aos consumidores para pagamento das tarifas;

**18) Projeto de Lei Ordinária Nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências;

### EM DISCUSSÃO

**1) Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 995/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com Emenda Aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado João Paulo. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Recife, 14 de abril de 2020.

**Deputada Roberta Arraes**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 02/2020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: **Pastor Cleiton Collins (PP)**, **Clarissa Tércio (PSC)**, **Isaltino Nascimento (PSB)** e **João Paulo (PC do B)** e na ausência destes, os Deputados: **Adalto Santos (PSB)**, **Dulcicleide Amorim (PT)**, **Joel da Harpa (PP)**, **Manoel Ferreira (PSC)** e **William Brígido (PRB)**, para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 02, a ser realizada no dia 15 de abril de 2020, às 14h30min, em plataforma online, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

### **1. DISTRIBUIÇÃO**

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 819/2019**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco e altera a Lei nº 11.064, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de instituir vedação ao corte compulsório de cabelo.).

**1.2 Projeto de Resolução nº 898/2020**, de autoria do Deputado Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 899/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe a exigência de contas de prestação de serviços e outros para a comprovação de endereço residencial.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 900/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola, pelos pais ou responsáveis legais.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 901/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregues no mês.).

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias

e demais taxas aplicáveis à estadia; dispõe sobre a responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes; e dá outras providências.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 907/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga as empresas de grande porte do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque e dá outras providências.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco.).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 914/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do estado de Pernambuco.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 919/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Regulamenta a diminuição, em 50% (cinquenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.).

**1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.).

**1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.).

**1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 928/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a proibição da Cobrança de Taxas adicionais para emissão de documentos, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova em Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado de Pernambuco.).

**1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 931/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Veda o repasse pela cobrança das ligações clandestinas de energia aos consumidores.).

**1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 932/2020**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Institui o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado de Pernambuco).

**1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 933/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe no âmbito do estado de Pernambuco, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz e dá outras providências.).

**1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos).

**1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.).

**1.23 Projeto de Resolução nº 944/2020**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.).

**1.24 Projeto de Resolução nº 945/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jaime de Amorim).

**1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020**, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar a livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões de veículos em garantia de fábrica. ).

**1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.).

**1.27 Projeto de Resolução nº 950/2020**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes).

**1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 952/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos torcedores infratores e aos clubes de futebol cuja torcida praticarem crime de racismo em estádios do Estado de Pernambuco.).

**1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe a divulgação da “Ação de Bater Palmas para reencontro de Crianças Perdidas”, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020**, de autoria do Deputado Simone Santana (Ementa: Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica. ).

**1.32 Projeto de Resolução nº 958/2020**, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a empresária Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.).

**1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 960/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir medidas de acessibilidade).

**1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 961/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019, lei que tipifica o crime de denúncia caluniosa com a finalidade eleitoral (fake news)).

**1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 962/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.).

**1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências.).

**1.37 Projeto de Lei Ordinária nº 966/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.).

**1.38 Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica.).

**1.39 Projeto de Lei Ordinária nº 968/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, no Estado de Pernambuco.).

**1.40 Projeto de Lei Ordinária nº 971/2020**, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado.).

**1.41 Projeto de Lei Ordinária nº 972/2020**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em dependências de todos os órgãos jurisdicionais, carcerários e policiais, no âmbito do Estado de Pernambuco, exibindo o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 13.869/2019.).

**1.42 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1021/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19)).

**1.43 Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.).

## 2. DISCUSSÃO

**2.1 Substitutivo 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.). **Relatoria:** Deputada João Paulo

**2.2 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1021/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19)).

**2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.).

*Recife, 14 de abril de 2020.*

*Deputada JUNTAS*

*Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrizio Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada **no dia 15 de abril de 2020 (quarta-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

### DISTRIBUIÇÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 968/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, no Estado de Pernambuco.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 981/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece condições de acesso de menores aos estádios de futebol e locais de apresentações de espetáculos culturais e assemelhados no Estado de Pernambuco; cria o Cadastro de Torcedores Infratores e dá providências.

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 984/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Determina o fornecimento de alimentação especial, para os alunos com restrições alimentares, pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1012/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, e dá outras providências.)

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentício na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do coronavírus (COVID-19).) **Tramitação conjunta com o PLO nº 1042/2020**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19).) **Tramitação conjunta com o PLO nº 1014/2020**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Ficam prorrogadas as validades de alvarás, documentos e certidões de âmbito estadual cujo vencimento coincida com o período em que estiverem vigentes as situações de Estado de Emergência ou Estado de Calamidade Pública em Pernambuco.)

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Pernambuco em razão da doença COVID-19 causada pelo novo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).) **Tramitação conjunta com o PLO nº 1021/2020**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1021/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens em razão do coronavírus (COVID-19)) **Tramitação conjunta com o PLO nº 1019/2020**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Fica vedado, no Estado de Pernambuco, o corte do fornecimento de água tratada e energia elétrica, por inadimplência, durante o período de calamidade imposto pelo Governo do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia do COVID-19.)

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1023/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as Empresas Concessionárias de Transporte Público a disponibilizar álcool gel nas estações e dá outras providências.)

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1024/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a vedação de alteração de preços para comercialização de produtos que especifica enquanto perdurar o estado de emergência decretado em virtude da Pandemia do novo Coronavírus.)

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) em situações de endemia, epidemia e pandemia, na forma que menciona, e dá outras providências.)

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 1026/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar hospitais de campanha, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.)

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.)

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.)

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Proíbe que planos e operadoras de saúde no Estado de Pernambuco recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo covid-19 em razão de prazo de carência de contratos.)

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Inclusão no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autistas e idosos.)

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2020**, de autoria do Deputado Tony Gel (Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (fake news) sobre o novo coronavírus (COVID 19) ou quaisquer outras epidemias e pandemias no Estado de Pernambuco.)

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 1054/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a providenciar hospedagem em hotéis, pousadas, e demais estabelecimentos de hospedaria aos profissionais de saúde que atuem em unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais e unidades de atendimento móvel pré-hospitalar no enfretamento ao covid-19 e dá outras providências.)

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos para implementar medidas de incentivo à conversão produtiva emergencial de empresas para proteção econômica e sanitária à população pernambucana, durante o tempo que perdurar as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme regulamentação do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.)

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre o acesso dos idosos aos estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, no período do Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.)

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2020**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Estabelece trânsito livre e suspende a cobrança de tarifa de estacionamento aos veículos de profissionais da área de saúde e outros de serviços públicos essenciais, durante o período de emergência pelo COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ “Fake News” sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.)

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Ficam isentas do pagamento do consumo de energia elétrica as famílias enquadradas na tarifa social de baixa renda, e dá outras providências.)

## DISCUSSÃO

**1. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos **Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Pernambuco em razão da doença COVID-19 causada pelo novo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).) **e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1021/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens em razão do coronavírus (COVID-19))

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)

Recife, 14 de abril de 2020

**Deputado DELEGADO ERICK LESSA**  
**Presidente**

## Ofícios

## Ofício nº 91 / 2020 - GP

Trindade-PE, 09 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco  
Nesta,

Assunto: Aprovação de Estado de Calamidade do Município de Trindade/PE Decreto Municipal no.: 006/2020, de 09 de abril de 2020, para fins de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19)

Exmo. Sr. Presidente,

Venho, por meio desta, cumprimentando-o, V. Exa., requerer que seja aprovado o Estado de Calamidade do Município de Trindade/PE estabelecido no Decreto Municipal no.: 006/2020, de 09 de abril de 2020, para fins de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), pugnando assim, que o mesmo seja levado a Plenária através do Sistema de Deliberação Remota (SDR), em caráter de urgência, para aprovação do pleito, após acatamento da matéria pelas Comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública, nos devidos praxes legais.

Sem mais para o momento, reiteramos os nossos mais sinceros votos de estima e consideração, na certeza de sermos atendidos.

ANTONIO ÉVERTON SOARES COSTA  
Prefeito Municipal

## Ofício nº 042/2020 - GABIP

Tupanatinga, em 03 de abril de 2020.

À Sua Excelência, o Senhor,  
Dep. ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), encaminho a Vossa Excelência o Decreto Municipal nº 020, de 3 de abril de 2020, que “Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Tupanatinga-PE, em virtude da emergência de saúde pública da importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus COVID-19”, para fins de ulterior reconhecimento desta situação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

De tal forma, requeiro, com todo respeito, que essa Augusta Casa Legislativa ultime de forma célere todos os procedimentos regimentais para o reconhecimento de estado de calamidade neste Município, assolado economicamente pelos impactos da pandemia do COVID-19, em decorrência das medidas de enfretamento de isolamento da população e interrupção dos serviços essenciais, bem como pela queda na arrecadação ocasionada da paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

SEVERINO SOARES DOS SANTOS  
Prefeito do Município de Tupanatinga-PE

## MENSAGEM Nº. 001/2020

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE  
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Sr. Eriberto Medeiros.

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de o dia 30 de junho de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispenses do atingimento dos resultados fiscais previstos nas leis orçamentárias municipais, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência da disseminação da contaminação humana pelo coronavírus (COV1D-19), com impactos que transcendem a situação de emergência, afetam gravemente a saúde pública e a economia, verifica-se que, inevitavelmente poderão ser comprometidas, de forma drástica, as finanças municipais.

Com efeito, a edição do Decreto Municipal 031/2020 que declara a situação anormal, considerada “Estado de Calamidade, no âmbito do Município de Abreu e Lima/PE, considerou o atual estágio de comprometimento, bem como, a evolução da contaminação humana no âmbito do Estado de Pernambuco e de todo o país.

Pelo exposto, o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 30 de junho de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizara o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para economia municipal, viabilizando, outrossim, a adoção de todas as medidas de contenção da disseminação da aludida doença.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de consideração.

Abreu e Lima/PE, 08 de abril de 2020.

MARCOS JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

## Ofício GAPRE SAGP PC053/2020.

Maraial, 10 de Abril de 2020.

Ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Deputado Estadual José Eriberto Medeiros  
Ilmo. Sr. Deputado,

Com os cordiais e honrosos cumprimentos a V. Sa. encaminho o DECRETO MUNICIPAL DE MARAIAL Nº 138, de 31 de março de 2020 que Declara Situação Anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em âmbito municipal, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus. COVID -19, solicitando do distinto presidente da ALEPE que dê encaminhamento ao mesmo para o reconhecimento de calamidade pública. Certo de vossa atenção, coloco o contato do nosso Procurador Geral, Sr. Luiz Marques: 81 99783.1833 e do Secretário de Administração, Sr. George Souto: 81 99125.2323 para dirimir quaisquer dúvida a respeito do presente assunto.

Atenciosamente,

Marcos Antonio de Moura e Silva  
Prefeito Municipal

## Ofício nº 130/2020

Barreiros, 13 de abril de 2020.

Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,  
Senhor Deputado José Eriberto Medeiros

Ref.: Encaminha Decreto Municipal nº. 15 de 13/04/2020 que declara situação anormal de “*Calamidade Pública*” no Município de Barreiros e requer apreciação e reconhecimento

Com os cumprimentos reservados a Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Assembleia Legislativa o presente expediente oficial, na forma estabelecida no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cumprir o dever de comunicar a este Parlamento Estadual sobre a edição do Decreto Municipal nº 15, de 13 de abril 2020, dispondo sobre “a declaração de situação anormal, caracterizada como “*Estado de Calamidade Pública*”, no âmbito do Município de Barreiros/PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo Coronavírus - COVID 19.

Diante do exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para requerer que submeta o mesmo ao crivo do Egrégio Plenário Assembleia Legislativa de Pernambuco para fins de reconhecimento em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Art.

65, 1 e II da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, em virtude da emergência de pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

Elimário de Melo Farias  
Prefeito do Município

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Fabiola Cabral  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

(REPUBLICADO)

## Ofício nº 38/2020 - GAB

Lajedo - PE, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado,  
Eriberto Medeiros,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para apreciação e reconhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa, o Decreto Municipal nº 27/2020, que decreta situação de calamidade pública em todo território do município de Lajedo - PE, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, e com fins de medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e apreço, na certeza que podemos contar com o apoio do Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CARNEIRO  
Prefeito

## Ofício nº 091/2020 - GAB

Salgueiro, 13 de abril de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Exmo. Deputado Estadual Presidente  
Sr. Jose Eriberto Medeiros  
Informa e pede validação de Decreto de Calamidade Pública pelo Coronavírus

Prezado,

O Prefeito do Município de Salgueiro, Sr. Clebel de Souza Cordeiro, ao final assinado, vem, respeitosamente, informar a essa Colenda Casa Legislativa que no último dia 09/04/2020 este gestor municipal decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Salgueiro em virtude do Coronavírus, conforme faz prova o Decreto n. 021/2020, em anexo, publicado na mesma data supra.

Veja-se pela leitura do referido decreto que o Município vem seguindo todas as medidas de prevenção e combate a disseminação do coronavírus adotadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado de Pernambuco, tendo também decretado já há algumas semanas o fechamento do comércio, suspensão das aulas, etc.

Contudo, mesmo assim o Município de Salgueiro já vem apresentando alguns casos confirmados de coronavírus, razão pela qual se fez necessária a decretação do Estado de Calamidade Pública, razão pela qual vimos solicitar dessa Colenda Assembleia Legislativa a validação do referido Decreto n. 021/2020, o qual encaminhamos em anexo.

No mais, permanecemos a disposição para o que for necessário.

Sem mais par momento,

Clebel de Souza Cordeiro  
Prefeito Municipal

## Projeto

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001070/2020

Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ "Fake News" sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido a multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – (UFIR) para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de epidemias no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos fiscais, a forma de autuação, bem como a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Em meio a pandemia que estamos enfrentando, a divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado graves problemas sociais e psicológicos. Informações divulgadas de maneira descontrolada e sem a devida verificação causam ansiedade e pânico nos indivíduos.

Nesse sentido, vislumbrando uma regulamentação coesa e eficaz, e atentos aos direitos fundamentais, sugerimos um projeto que traz consigo um caráter de priorização na averiguação de dados que são propagados diariamente, sobretudo no momento em que estamos vivenciando, informações corretas salvam vidas.

O viés da proposição elucidada é justamente combater pessoas que utilizam o anonimato para tornar público informações falsas, e com interesses maldosos, principalmente nas redes sociais. Causando assim, ansiedade, danos, instabilidade social, prejuízo financeiro, e nos piores casos morte.

Diante do exposto, a criação deste projeto de lei é mais uma medida relevante e pertinente ao combate a divulgação de informações falsas. Sendo assim, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto.

## Pareceres

### PARECER Nº 002694/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER PENSÃO ESPECIAL COMPLEMENTAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a concessão de pensão especial aos beneficiários de servidor público do Poder Executivo, que tenha falecido no exercício de atividade essencial e presencial de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.*

*A iniciativa proposta figura como medida importante para conferir reconhecimento aos profissionais que estão à frente das ações de atenção direta à população, durante o estado de calamidade pública, declarada pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, reconhecido por essa Assembleia por meio do Decreto Legislativo nº 9, publicado em 25 de março de 2020.*

*Ante o exposto e em face da importância da matéria tratada, tenho convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.*

*Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

**Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:**

“Art. 25. ....  
.....

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”**

**Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV da Constituição Estadual, in verbis :**

**“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.**

**§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**  
.....

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”**

**Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020, de autoria do Governador do Estado.**

Priscila Krause  
Deputado



Desta forma, solicita o município de Escada, através do Ofício GAB nº 045/2020 pelo qual encaminha seu Decreto Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

## 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 172/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 172/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado

Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 002697/2020

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1015/2020

**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE SUSPENDE OS PRAZOS DE VALIDADE DE CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PELO PERÍODO EM QUE PERDURAR SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO “ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”, ESTABELECIDA POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DE PRAZO DECADENCIAL COM PREVISÃO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA: A) REMETER O REGRAMENTO PROPOSTO NO PROJETO PARA O ÂMBITO DA LEI ESTADUAL DOS CONCURSOS PÚBLICOS E B) EXCLUIR OS MUNICÍPIOS DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO PROJETO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que suspende os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.

Em síntese, a proposição prevê que ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de

*Contas, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar situação anormal de calamidade pública. Além disso, o projeto de lei estabelece que, findado o período de calamidade, os prazos de validade dos concursos prosseguirão pelo lapso temporal remanescente. Por fim, a proposta dispõe que os responsáveis pela organização dos concursos públicos deverão publicar em veículo oficial e site institucional a informação de suspensão dos prazos.*

*O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).*

*É o relatório.*

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, imperioso proceder à análise do art. 37, inciso III, da Constituição Federal (CF), que estabelece o prazo máximo de validade de concursos públicos realizados por todos os entes de federativos, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

Não se desconhece o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF- no sentido de que o referido prazo possui natureza decadencial (STF, RE 352258, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 27/04/2004; STJ, REsp 1197146, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/08/2010). De fato, em se tratando de decadência, não se admite, em regra, a suspensão, interrupção ou prorrogação do seu transcurso, conforme se infere do ensinamento de Farias, Netto e Rosenvald:

*Importante fixar que os prazos decadenciais, em regra, não se interrompem, nem se suspendem, ao revés dos prazos prescricionais. Por conseguinte, a regra é que não se aplicam à decadência os dispositivos legais que tratam da suspensão, impedimento e interrupção da prescrição, fluindo o prazo decadencial contra todos automaticamente e sem solução de continuidade. ( FARIAS, C.C.; NETTO, F.B.; ROSENVALD, N.; Manual de Direito Civil – Volume Único. 3ª ed.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018 , p. 634)*

No entanto, impende registrar que o art. 207 do Código Civil confere a possibilidade de lei estabelecer hipóteses de suspensão de prazos decadenciais (“ *Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.* ”). Neste sentido, pode ser questionado se normas infraconstitucionais teriam o condão de, na forma do que prevê o supracitado artigo 207, suspender o prazo decadencial de validade dos concursos públicos. Em nosso ver é errôneo o raciocínio jurídico que conduz à completa e absoluta impossibilidade de suspensão do referido prazo por meio de proposição legislativa no âmbito de atuação autônoma dos entes federativos.

Primeiramente, o próprio art. 207 do Código Civil estabelece a possibilidade de a legislação infraconstitucional inovar na ordem jurídica e estabelecer hipóteses de suspensão de prazos decadenciais. A redação do dispositivo é abrangente e não faz qualquer ressalva quanto à hierarquia da norma que contenha o prazo decadencial.

Assim, é evidente que a regra geral de impossibilidade de suspensão pode ser excepcionada em razão de norma específica e expressa que assim autorize, exatamente como a que se propõe no PL 1015/2020. Isso não configura esvaziamento do comando constitucional, mas, muito ao contrário, cuida de adequá-lo a situações que não podia o legislador constituinte, à época, antever, assegurando durabilidade e estabilidade ao longo dos anos sem a necessidade de modificação via emenda à constituição.

Viola a principiologia básica da hermenêutica jurídica a conclusão segundo a qual, em razão de o prazo de validade dos concursos públicos ter assento constitucional (artigo 37, inciso III), decorreria a necessidade de que eventual causa suspensiva também seja disciplinada na Lei Maior. Essa interpretação conduz a um engessamento incompatível com um estado federativo, bem como faz supor que o texto constitucional deve contemplar toda e qualquer situação de excepcionalidade, o que se revela um contrassenso.

Em que pese seja a CF/88 notoriamente extensa e analítica, não há qualquer razoabilidade em exigir que o diploma de maior status de hierarquia jurídica desça às minúcias em torno de todos prazos que estabelece, inclusive porque seria impossível a tarefa de prever quais causas autorizariam, antecipadamente, a adoção de medidas tais como a suspensão, a interrupção e o impedimento de prazos decadenciais. A Constituição de um Estado Federativo deve estabelecer diretrizes e linhas gerais de organização e divisão dos poderes, sem, com isso, imiscuir-se no espaço de atuação dos demais entes federativos e/ou do espaço de conformação deixado para o legislador infraconstitucional

No entanto, a conclusão acima não deve ceder espaço a distorções: é evidente que não se admite que qualquer espécie normativa de ordem infraconstitucional estipule prazos de validade superiores a dois anos ou a possibilidade de prorrogação por duas vezes ou mais. Porém não é necessário maior esforço para perceber que o PL em apreço não tenta promover qualquer distorção do comando constitucional. Muito ao contrário, preza pela segurança jurídica e pela eficiência administrativa, pois assegura que os certames em vigor não percam sua utilidade enquanto persistir a situação de total excepcionalidade e emergência causada pela pandemia da COVID-19.

Na ordem política, o reconhecimento formal de estado de calamidade pública, em âmbitos federal e estadual, é prova inequívoca da situação de exceção acima indicada, cabendo destaque, nesse ponto, para o fato de tratar-se de um contexto no qual todo o globo está inserido, não apenas o Brasil.

Na ordem jurídica, por sua vez, a decretação do estado de calamidade pública legitima a adoção de uma série de providências, tais como a possibilidade de abertura de créditos extraordinários (art. 167, §3º), para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, de instituição de empréstimos compulsórios pela União (art. 148, I) e até mesmo de decretação de Estado de Sítio (art. 136).

A LRF, a seu turno, dispensa (art. 65) os entes federativos do cumprimento dos prazos para a recondução da despesa de pessoal e do endividamento público (dívida consolidada) aos limites legais, bem como os dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho. A queda na arrecadação estadual impactará sobremaneira a gestão dos órgãos públicos, os quais terão seus repasses (duodécimos) proporcionalmente reduzidos e necessitarão adequar-se a tal panorama mediante a adoção de planos de contingenciamento de gastos.

Tudo isso conduz à inevitável contenção de gastos com despesas de pessoal, nas quais se incluem novas nomeações de servidores aprovados em concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigor em todo o Estado de Pernambuco

A título informativo, há muitos certames com prazos de validade em vigor. Por todos, citem-se: servidores do TJPE, servidores do TCE/PE, servidores do MPPE, membros da DPE/PE, membros e servidores da PGE/PE, servidores da FUNAPE, agentes e delegados de Polícia da PC/PE. Assim, em virtude do estado de calamidade pública decretado, bem como das restrições de despesa, sobretudo as de pessoal, todos esses órgãos encontrarão graves dificuldades para prover seus cargos e temem assistir, paralisados, o escoamento do prazo de validade sem poder adotar qualquer medida no sentido de convocar os candidatos regularmente aprovados.

Esse cenário fere frontalmente os princípios da segurança jurídica – tanto pelas expectativas geradas nos aprovados, quanto pela incerteza gerada em cada órgão acerca do ingresso de novos servidores – da eficiência e da economicidade administrativas – no ponto em que há grave risco de os certames não poderem ser aproveitados e isso acarrete novos gastos para a Administração.

Inclusive, outros Estados da Federação, em momentos nos quais restou comprovada situação calamitosa decretada pelo Executivo e reconhecida pelo Legislativo, editaram leis com intuito semelhante ao da proposição ora analisada, recebendo acolhida por parte dos Tribunais locais. Vejamos excerto de decisão do TJ/RJ:

*“Agravu interno e Agravu de Instrumento. Deferimento de tutela de urgência de caráter antecedente. Concurso Público Estadual para provimento de cargo de Professor Docente I (2013). Pedido liminar de nomeação e posse de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital. Recurso do Estado. Alegada suspensão do prazo de validade do certame por conta do estado de calamidade pública decretado pelo Chefe do Executivo e ratificado pelo Legislativo. Decreto 45.692/16. Lei 7.483/16. Circunstâncias excepcionais. 1- Suspensão determinada pelo art. 3º da Lei 7.483 que não atingiu o concurso em análise, cujo prazo de validade expirou em 29/04/16, antes da edição do decreto. Sobrestamento que pode alcançar apenas os prazos que ainda estavam em curso, e não aqueles que já haviam transcorrido por completo, encerrando o próprio certame . 2- Entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 598.008 no sentido de que mesmo candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas em edital - aos quais, via de regra, se reconhece o direito à nomeação e posse - podem ser afetados pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis, graves e incontornáveis que justifiquem a recusa da Administração em realizar novas nomeações. 3- Fatos notórios que indicam, em juízo de cognição sumária, que as atuais circunstâncias das contas do Estado do Rio de Janeiro reúnem as características de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade que autorizam o Poder Público a cessar a admissão de novos servidores, até mesmo aqueles habilitados pela aprovação em concurso público, enquanto o quadro de escassez comprometer o pagamento dos servidores que já existem. 4- Recurso provido para indeferir o pedido liminar de nomeação e posse no cargo.*

*(TJ-RJ - AI: 00615778120178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 12/06/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2018)”*

Não obstante todo o exposto, o Projeto, tal qual apresentado originalmente pela eminente Deputada apresenta a necessidade de aperfeiçoamento e supressão de vício de inconstitucionalidade.

Inicialmente, é de bom alvitre que a modificação seja realizada mediante alteração na Lei Estadual nº 14.538, de 2011, que regula os concursos públicos realizados em Pernambuco.

Ademais, imprescindível retirar do âmbito de incidência do Projeto a menção aos concursos realizados pelos Municípios. Neste particular, consubstancia-se afronta perpetrada pelo Estado-membro à autonomia municipal, consagrada nos arts. 18 e 30 da CF.

Diante de todo o exposto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1015/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer excepcional hipótese de suspensão do prazo de validade dos certames.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“*Art. 26-A. Ficam suspensos os prazos de validade de concursos públicos já homologados e em fase de convocação de aprovados durante o período em que perdurar situação excepcional de calamidade pública, reconhecida nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC)*”

*Parágrafo Único. Os prazos de validade retomarão seu curso, pelo período que lhes restava na data de publicação do ato de suspensão, tão logo reconhecida, por ato formal do Chefe do Poder Executivo Estadual, a normalização da situação calamitosa. (AC)”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação**, nos termos do substitutivo ora proposto, do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

João Paulo  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo**, do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

**PARECER Nº 002698/2020**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1016/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE A FIM DE VEDAR O AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS, NOTADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE GUERRA, CALAMIDADE PÚBLICA, PANDEMIA OU OUTRA GRAVE CIRCUNSTÂNCIA DE COMOÇÃO SOCIAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078/90). PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, possui dispositivo que veda o aumento arbitrário do preço de produtos ou serviços, conforme preceitua o art. 39, X, do código consumerista federal, *in verbis* :

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

No entanto, a legislação federal, norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou especificadamente as hipóteses trazidas pelo autor da proposição (guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social). Portanto, a presente proposta representa um reforço da tutela do consumidor, alterando o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco. Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida. No entanto, tendo em vista a recente declaração de calamidade pública relacionada ao surto de Coronavírus (COVID-19) e a premente necessidade de que a alteração em tela seja dotada de efeitos imediatos, evitando-se o abuso no aumento arbitrário de preços de produtos (álcool em gel, máscaras, luvas, alimentos, etc), propõe-se a alteração da cláusula de vigência da proposição *sub examine*.

Nesse sentido, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1016/2020.**

Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com observância da Emenda Modificativa proposta. É o Parecer do Relator.

Priscila Krause  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

**PARECER Nº 002699/2020**

Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS QUE ESPECIFICA NAS AÇÕES NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. EMENDA MODIFICATIVA, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1046/2020. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1046/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, NOS TERMOS DA SUBEMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária que autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.*

*A proposição normativa ora encaminhada representa mais uma importante medida excepcional adotada pelo Governo*

do Estado de Pernambuco para o enfrentamento do coronavírus, cuja gravidade e repercussão socioeconômica foi reconhecida por essa respeitável Casa Legislativa, conforme Decreto Legislativo nº 09, de 24 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 e para o afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23) da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

Desse modo, por meio do presente Projeto de Lei, e sempre com intuito de viabilizar financeiramente o leque de medidas de enfrentamento ao coronavírus, o Governo do Estado solicita a autorização pertinente legislativa para que possa, pontual e episodicamente, valer-se de recursos disponíveis decorrentes da compensação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, bem como no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC-PE, sem prejuízo de, passada a situação de emergência em saúde pública, restabelecer o seu devido uso e finalidade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, na oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Ordinária.”

Por outro lado, a Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, promove duas alterações à proposição principal, quais sejam: a observância da atualização monetária quando da devolução dos recursos provenientes da compensação ambiental a que se refere o inciso I do art. 1º e a determinação de que a alocação dos recursos de que tratam os incisos I e II do art. 1º deverá preservar a fonte de recursos original, de modo a permitir o controle dos saldos utilizados e a observância dos objetivos desta Lei.

As proposições tramitam em regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nelas versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre orçamento**, conforme prescrito no art. 24, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, VI da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Através do Decreto Legislativo nº 09, de 24 de março de 2020, foi reconhecida, para os fins do disposto no art. 65 e para o afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23) da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

Destarte, por meio da presente proposição, e se valendo do que dispõe a Lei nº 15.626, de 28 de outubro de 2015, o Governo do Estado solicita a autorização pertinente legislativa para que possa, pontual e episodicamente, valer-se de recursos disponíveis decorrentes da compensação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, bem como no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC-PE, a fim de viabilizar financeiramente o leque de medidas de enfrentamento ao coronavírus.

A Deputada Priscila Krause, então, apresentou a Emenda Modificativa nº 1/2020 que tem a finalidade de promover duas alterações à proposição principal, quais sejam: a observância da atualização monetária quando da devolução dos recursos provenientes da compensação ambiental a que se refere o inciso I do art. 1º e a determinação de que a alocação dos recursos de que tratam os incisos I e II do art. 1º deverá preservar a fonte de recursos original, de modo a permitir o controle dos saldos utilizados e a observância dos objetivos desta Lei.

**Passando-se à análise da referida proposição acessória, vislumbra-se que, no tocante ao art. 1º, o qual prevê que a devolução dos recursos provenientes da compensação ambiental deve observar a atualização monetária, há vício de iniciativa, visto que a alteração gera aumento de despesa pública. Dito isso, sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:**

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

**(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”**

Portanto, conclui-se que a alteração prevista no art. 1º da Emenda Modificativa não deve ser mantida, por incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Destarte, tendo em vista as razões expostas, faz-se necessária a apresentação de subemenda supressiva, a fim de expurgar o art. 1º, mantendo, apenas, o art. 2º que não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois determina tão somente que a alocação dos recursos de que tratam os incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei deverá preservar a fonte de recursos original, de modo a permitir o controle dos saldos utilizados e a observância dos objetivos desta Lei.

Assim, faz-se necessária a apresentação de subemenda supressiva para que se proceda às alterações necessárias à aprovação da proposição acessória sem óbices:

### SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1046/2020

Suprime o art. 1º da Emenda Modificativa nº1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020.

Art. 1º Fica suprimido o art. 1º da Emenda Modificativa nº1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020.

Art. 2º Renumerase o art. 2º da Emenda Modificativa nº1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Modificativa nº1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos da subemenda supressiva apresentada.

Tony Gel  
Deputado

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Modificativa nº1/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos da subemenda supressiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Joaquim Lira

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

## PARECER Nº 002700/2020

EMENDA ADITIVA Nº01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 995/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O PL 995/2020, PARA EXCLUIR O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI DA OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE GEL SANITIZANTE. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 24, V, XII. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA PROPOSTA.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa Joaquim Lira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Emenda Aditiva 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo, tem a finalidade de excluir o microempreendedor individual – MEI da obrigatoriedade de disponibilização de gel sanitizante aos consumidores em local visível e de fácil acesso. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada nos art. 204 e 205 do Regimento Interno.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, V, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

A proposição ainda se encontra em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), tendo em vista que a saúde e a vida, bens jurídicos tutelados com a proposição *sub examine*, encontram-se no rol de direitos básicos do consumidor (art. 6º, I).

A Emenda Aditiva 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo, tem a finalidade de excluir o microempreendedor individual – MEI da obrigatoriedade de disponibilização de gel sanitizante aos consumidores em local visível e de fácil acesso.

Cumprir mencionar que este Colegiado, quando da discussão do PL 995/2020, sugeriu um substitutivo o qual incluiu a matéria na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Esse substitutivo, então, foi acatado à unanimidade dos Deputados. Portanto, para que Emenda em análise seja aprovada, faz-se necessária a apresentação de subemenda substitutiva, a fim de adaptá-la às novas disposições. Assim, tem-se a seguinte subemenda substitutiva:

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 /2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 995/2020

Altera a redação do Artigo único do Substitutivo Nº 1/2020 do Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020.

Art. 1º O Artigo único do Substitutivo Nº 1/2020 do Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de disponibilização de gel sanitizante - álcool em gel - nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 21-A. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante, por parte dos shopping centers, centros de comércio e assemelhados, aos consumidores, em local visível e de fácil acesso. (AC)

§1º A obrigação prevista no caput não se aplica ao microempreendedor individual – MEI, assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

“Art. 155-A. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante aos consumidores, em local visível e de fácil acesso. (AC)

§1º A obrigação prevista no caput não se aplica ao microempreendedor individual – MEI, assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação da Subemenda Substitutiva, ao Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos da subemenda proposta.

Priscila Krause
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

**Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Subemenda Substitutiva, ao Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.**

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	

## PARECER Nº 2701

Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020

Autor: Mesa Diretora

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	

Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020

Autor: Mesa Diretora

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaquitinga. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Itaquitinga, através do Ofício Nº 021/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

<b>Constituição Estadual de 1989:</b>
“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: <p>.....</p>
XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, <b>expedir decretos legislativos e resoluções;</b> <p>.....” (grifo nosso)</p>

### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e **Municípios**, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que..

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges
Relator: Deputado Alberto Feitosa
Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2702

Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020

Autor: Mesa Diretora

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	

Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020

Autor: Mesa Diretora

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	

Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020

Autor: Mesa Diretora

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Abril de 2020</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Priscila Krause	Romário Dias	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã Grande. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Chã Grande, através do Ofício Nº 034/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal que reconhece o estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

<b>Constituição Estadual de 1989:</b>
“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: <p>.....</p>
XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, <b>expedir decretos legislativos e resoluções;</b> <p>.....” (grifo nosso)</p>

### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e **Municípios**, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que..

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2703

Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa do Carro.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Lagoa do Carro, através do Ofício Nº 071/2020-PMLC pelo qual encaminha o seu Decreto Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2704

Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IATI. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Iati.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Iati, através do Ofício Nº 50/2020 – GP pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 013/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2705

Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65**

**DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Mirandiba.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Mirandiba, através do Ofício Nº 48/2020 – GP pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 012/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

## 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que..

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, de autoria da Mesa Diretora.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2706

Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHA DE ITAMARACÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº

101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ilha de Itamaracá.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Ilha de Itamaracá, através do PMI/GABINETE DO PREFEITO/OFICIO Nº 010/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 010/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

## 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que..

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020, de autoria da Mesa Diretora.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2707

Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buenos Aires.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Buenos Aires, através do OFICIO GPBA Nº043/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 09/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

## 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**  
.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges  
Relator: Deputado Alberto Feitosa  
Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2708**

Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANARI. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Manari. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Manari, através do Ofício Nº 026/2020-PMM-GP pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 13/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges  
Relator: Deputado Alberto Feitosa  
Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2709**

Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cachoeirinha. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Cachoeirinha, através do Ofício Nº 040/2020 – GAB pelo qual encaminha por Decreto Municipal o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de inciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**  
.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que..

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2710

Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sertânia.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Sertânia, através do Ofício GP Nº 134/2020 pelo qual encaminha por Decreto Municipal nº 016/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que..

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2711

Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Carnaíba.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Carnaiba, através do Ofício Nº 106/2020 pelo qual encaminha por Decreto Municipal nº 012/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que..

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2712

Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tuparetama. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Tuparetama, através do Ofício Nº 017/2020 - GAB pelo qual encaminha por Decreto Municipal nº 007/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2713

Projeto de Decreto Legislativo nº 155/2020

Autor: Mesa Diretora

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 155/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Palmeirina. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Palmeirina, através do Ofício GP Nº 046/2020 pelo qual encaminha por Decreto Municipal nº 012/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 155/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 155/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2714

Projeto de Decreto Legislativo nº 156/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALOÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE**

**VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 156/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Saloá.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Saloá, através do Ofício GAB Nº 108/2020 pelo qual encaminha por Decreto Municipal nº 013/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 156/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 156/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2715

Projeto de Decreto Legislativo nº 157/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJINHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 157/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Brejinho.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Brejinho, através do Ofício PMB/GCPE nº 012/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal

nº 95, de 30 de março de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 157/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 157/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2716

Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE QUIXABA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.****1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quixaba.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Quixaba, através do Ofício GP nº 015/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 14/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2717

Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Filomena.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Santa Filomena, através do Ofício GP s/nº pelo qual encaminha o Decreto Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2718

Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Camutanga.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Camutanga, através do Ofício GAB nº 18/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal 004/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2719**

Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Petrolândia.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Petrolândia, através do Ofício nº 55/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 1071/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2720**

Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José do Egito.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de São José do Egito, através do Ofício GP nº 056/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2721

Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OROCÓ. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Orocó. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Orocó, através do Ofício GAB nº 087/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 022/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2722

Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa Grande. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Lagoa Grande, através do Ofício GAB nº 0067/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 19, de 1 de Abril de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

### 2.Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

#### Constituição Estadual de 1989:

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

#### Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2723

Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE**

**VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Timbaúba. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Timbaúba, através do Ofício GAB nº 0059/2020, pelo qual encaminha o Decreto Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;** .....

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges  
Relator: Deputado Alberto Feitosa  
Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2724**

Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2020  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGELIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Angelim. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Angelim, através do Ofício GAB nº 0451/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 12, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;** .....

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,. Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges  
Relator: Deputado Alberto Feitosa  
Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2725**

Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2020  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Floresta. Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Desta forma, solicita o município de Floresta, através do Ofício GAB nº 140/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 14/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00). É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2726

Projeto de Decreto Legislativo nº 168/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURICURI. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 168/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ouricuri.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Ouricuri, através do Ofício GAB nº 056/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 20/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 168/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 168/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

## PARECER Nº 2727

Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPETIM. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itapetim.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Itapetim, através do Ofício GAB nº 132/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 121/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arrimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2728**

Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Serrita.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Serrita, através do Ofício GAB nº 044/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 008/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico.

Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,

**PARECER Nº 2729**

Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020

Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGUARACY. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (“LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020, de autoria da Mesa Diretora, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Igaracy.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, solicita o município de Igaracy, através do Ofício GAB nº 040/2020 pelo qual encaminha o Decreto Municipal nº 13/2020, o reconhecimento do estado de calamidade, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

É o relatório.

**2.Parecer do Relator**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos e resoluções;**

.....” (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):**

“Art. 200. Os **projetos de decreto legislativo**, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.” (grifo nosso)

Faz-se indispensável reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo para o referido município, a fim de que haja a mobilização de expressivos recursos financeiros neste sentido, o que reforçará a execução das medidas de assistência à saúde da população, bem como assegurará a continuidade da prestação de serviços públicos no município, neste momento crítico. Posto isso, entende-se a urgência deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, para que possa ser aplicado o disposto no art. 65 da da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), *in verbis*:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Por fim, cumpre mencionar que,.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020, de autoria da Mesa Diretora.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Recife, 14 de abril de 2020

Presidente: Deputado Waldemar Borges

Relator: Deputado Alberto Feitosa

Favoráveis: Deputado Isaltino Nascimento, Deputado João Paulo, Deputado Tony Gel, Deputado Alberto Feitosa, Deputado Romero Sales Filho, Deputada Priscila Krause, Deputado Romário Dias,